



001

Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004=

"Dispõe sobre criação e extinção de cargos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, conforme especifica".

PROTÓCOLO Nº 05/2005 LIVRO DE

Leis Complementares

Nº 01 FLS. 5/59

GEN. SALGADO, 28, 121, 2004

Marcia Mazaró
Marcia Mazaró
Escriturária

IAUCIR CARLOS MARQUES, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam extintos, na vacância, os seguintes cargos efetivos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, constante da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995.

Quantidade	Denominação	Referência
01	Carpinteiro	08
01	Coordenador Sucen Municipal	20
01	Costureira	06
04	Escriturário	08
02	Escriturário II	09
02	Escriturário III	14
02	Escriturário IV	14
01	Escriturário V	21
03	Fiscal de Tributos	08
01	Lavador	06
07	Operador Hidráulico	07
03	Patroleiro	16
03	Pedreiro	16
04	Postalista	01
05	Serviços Gerais IV	16
03	Telefonista	01

Art. 2º. Ficam criados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, com as quantidades, denominações, referências e formas de provimento, que serão incorporados ao anexo I, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995, respectivamente conforme abaixo:

ANEXO I

Cargos de provimento efetivo em regime estatutário a serem preenchidos mediante concurso público

Quantidade	Denominação	Referência	Cargo Horária/Semanal
06	Servente	01	40 h



Prefeitura Municipal de General Salgado

02	Técnico Agrícola	39	40 h
01	Nutricionista	38	20 h
01	Encarregado de Biblioteca	36	40 h

Art. 3º. Ficam criados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado, com as quantidades, denominações, referências e formas de provimento, que serão incorporados ao anexo II, da Lei Municipal nº 1.675, de 07 de março de 1995, respectivamente conforme abaixo:

ANEXO II

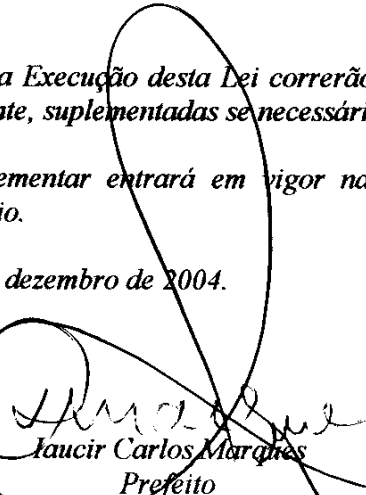
Cargos de provimento em comissão em regime estatutário a serem preenchidos.

Quantidade	Denominação	Referência
01	Diretor Municipal de Serviços Urbano e Rural	59
01	Coordenador Municipal da Assistência Social	49
04	Chefe de Serviços	42
04	Coordenador de Suprimentos	33
01	Coordenador do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	49

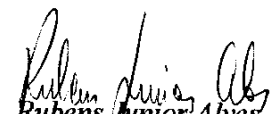
Art. 4º. As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 28 de dezembro de 2004.


Iaucir Carlos Marques
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.


Rubens Junior Alves
Secretario



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2005=

"Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com os tributos municipais conforme específica".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam reduzidos juros e multa, devidos ao município de General Salgado, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa e débitos fiscais não inscritos em Dívida Ativa, estes decorrentes de operações ou prestações realizadas e ou vencidas até 31 de dezembro de 2004, relacionadas com todos os impostos, taxas e contribuições, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria, nas seguintes condições e prazos:

I) até 31 de maio de 2005, 100% do valor dos juros e multa calculados até a data do recolhimento.

§ 1º. No ato do recolhimento de que trata o caput deste artigo, o contribuinte com débito ajuizado deverá comprovar junto ao Setor de Lançadoria a quitação das custas judiciais ou recolher junto a Tesouraria do município o valor correspondente às mesmas mediante guia própria.

§ 2º. O disposto neste artigo não aplica-se a quaisquer autos de infração lavrados em relação aos quais tenha havido exigência simultânea de imposto.

Art. 2º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Art. 3º. O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado e nem dispensa o contribuinte das custas judiciais.

II – aplica-se a parcelamentos celebrados e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem os acréscimos financeiros



Prefeitura Municipal de General Salgado

incidentes e decorrentes da mesma redução, desde que recolhidos nas mesmas condições e prazos estabelecidos no inciso I do artigo 1º supra.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 25 de abril de 2005.

Mauro Gilberto Fantini
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

Rubens Junior Alves
Rubens Junior Alves
Secretário

PROTOCOLO N.º 01/2005 LIVRO DE

Leis Complementares

N.º 01 FLS. 59.

GENERAL SALGADO, 27 de abril, 2005.

Marcia Mazaró
Marcia Mazaró
Escriturária



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 25 DE ABRIL DE 2005=

"Concede parcelamento de débitos fiscais e institui o seu procedimento".

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal
de General Salgado, Estado de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º. Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal até o exercício de 2004, provenientes de todos os impostos, taxas e contribuições, bem como de Auto de Infração e Imposição de Multas, poderão ser parcelados e ou reparcelados.

Parágrafo único. Na vigência desta lei, somente será permitido apenas um reparcelamento.

Art. 2º. Os parcelamentos ou reparcelamentos dos débitos fiscais serão feitos diretamente pela Lançadoria Pública, e os judiciais pelo Setor Jurídico do Município.

Art. 3º. Os débitos fiscais previstos no caput do art. 1º e vencidos até 31 de dezembro de 2004, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 4º. O Contribuinte poderá requerer seu parcelamento ou reparcelamento de seus débitos até 31 de dezembro de 2005, não sendo este prazo fato impeditivo para o ajuizamento dos executivos fiscais por parte da municipalidade.

Art. 5º. Concedido o parcelamento ou reparcelamento do débito, deverá o contribuinte proceder, no ato, o recolhimento da primeira parcela na Tesouraria Municipal.

Art. 6º. Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 7º. O parcelamento implicará na confissão do débito fiscal, e na renúncia a defesa ou recursos administrativos e judiciais.

Art. 8º. O crédito fiscal só será extinto após o pagamento de todas as parcelas.



Prefeitura Municipal de General Salgado

Art. 9º. As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo IPCA-IBGE e acrescidas dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês contados do vencimento até a data do efetivo pagamento e multa de mora.

Art. 10. Os débitos fiscais ajuizados somente serão parcelados ou reparcelados desde que o contribuinte assuma a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais no ato do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 11. O termo de acordo terá validade a partir do recolhimento da primeira parcela, conforme dispõe o art. 5º.

Art. 12. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas rescinde automaticamente o parcelamento ou reparcelamento celebrado, autorizando a cobrança via judicial do saldo devedor pela Municipalidade.

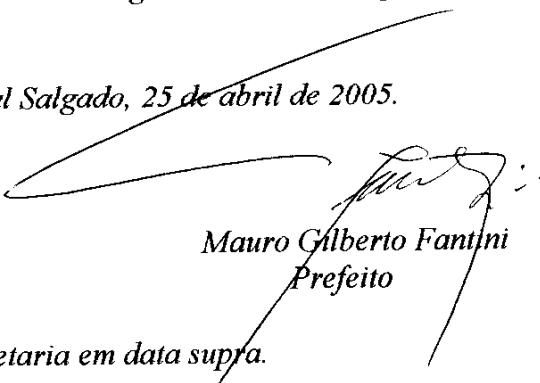
Art. 13. Ficará também automaticamente rescindido o parcelamento ou reparcelamento caso o contribuinte que, no curso dos pagamentos das parcelas, venha a tornar-se inadimplente com o erário público nos exercícios financeiros posteriores, até a satisfação total da obrigação.

Art. 14. O Contribuinte para assumir a obrigação fiscal do parcelamento ou reparcelamento, para assinar o termo de acordo deverá apresentar sua identificação (RG-CPF), qualificação e domicílio atual.

Art. 15. A Lançadoria Pública exercerá o controle dos recolhimentos mensais, devendo enviar mensalmente a relação dos débitos impagos através de certidão da dívida ativa ao Setor Jurídico, para as providências cabíveis.


Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 25 de abril de 2005.

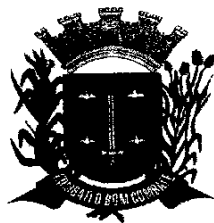


Mauro Gilberto Fantini
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.



Rubens Júnior Alves
Secretário



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 04 DE MAIO DE 2005=

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir linha regular e diária de transporte coletivo de passageiros em veículos da municipalidade”.

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nos termos do artigo 154 da Lei Orgânica do Município, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir linhas regulares e diárias de transporte coletivo de passageiros em veículos da municipalidade, para servir os seguintes trajetos:

- I - Da sede do Município de General Salgado até o Distrito de Prudêncio e Moraes, ou vice e verso;
- II - Da sede do Município de General Salgado até o Distrito de São Luis de Japiuba ou vice e verso;
- III - Da sede do Município de General Salgado até o Povoado de Nova Palmira ou vice e verso;
- IV - Da sede do Município de General Salgado até a cidade de Auriflama ou vice e verso.

Art. 2º. O Executivo Municipal também poderá, em caráter especial, utilizar-se dos veículos de transporte coletivo do município para realizar viagens com itinerário pré-fixado pelos interessados, desde que requerido antecipadamente e não prejudique os serviços da administração pública e que seja recolhido junto à tesouraria o valor correspondente aos custos da referida viagem, neles incluídos as despesas com pessoal, manutenção, combustível e seguro de vida.

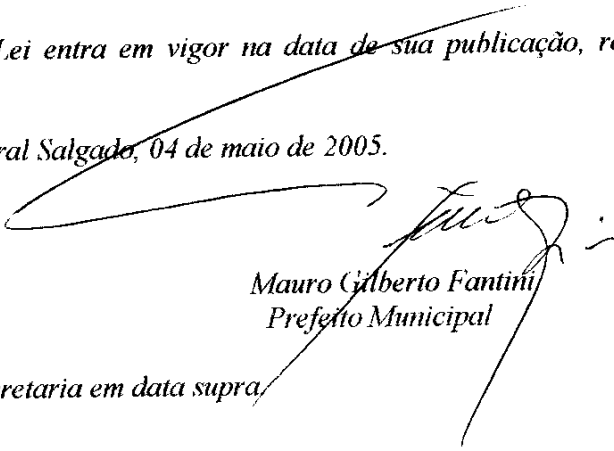
Art. 3º. ...

Parágrafo único. ...

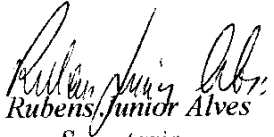
Art. 4º. ...

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 04 de maio de 2005.


Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra


Rubens Junior Alves
Secretario



002 4

CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO


FONE/FAX: (017) 3832 3436 e 3832 1113
AV. JOÃO GARCIA - N.º 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP
email: cmgs@saganetworks.com.br.

Continuação da Lei Complementar Municipal nº 08, de 06 de maio de 2005.

Câmara Municipal de General Salgado, 06 de maio de 2005.


ELINALDO DE CARVALHO VIANA
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

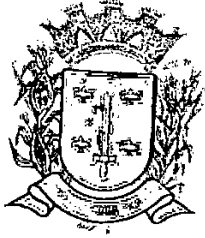

MARIELSA DIAS LESO
Diretora da Secretaria

PROTOCOLO N.º 01/2005. LIVRO DE
Leis Municipais Complementares

N.º 01 FLS. 7

GENERAL SALGADO 06 maio / 2005.


Marcia Mazaro
Escriturária



001 *q*

CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (017) 3832 3436 e 3832 1113
AV. JOÃO GARCIA - N.º 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP
email: cmgs@saganetworks.com.br.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08, DE 06 DE MAIO DE 2005.

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir linha regular e diária de transporte coletivo de passageiros em veículos da municipalidade.”

ELINALDO DE *CARVALHO* VIANA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GENERAL SALGADO, ESTADO DE SÃO
PAULO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES QUE
LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Art. 2º. ...

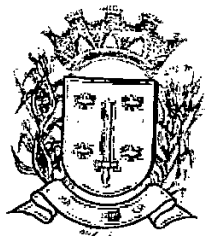
Art. 3º. O transporte de passageiros nos trajetos descritos no artigo 1º, incisos I, II, III e IV será gratuito.

Parágrafo único. Acerca do trajeto descrito no inciso IV do artigo 1º somente será gratuito àqueles que forem a trabalho.

Art. 4º. O transporte dos passageiros previstos nos trajetos descritos no artigo 1º desta lei serão de segunda a domingo, inclusive feriados.

Art. 5º. ...

q



002 &
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO


FONE/FAX: (017) 3832 3436 e 3832 1113
AV. JOÃO GARCIA - N.º 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP
email: cmgs@saganetworks.com.br.

Continuação da Lei Complementar Municipal nº 08, de 06 de maio de 2005.

Câmara Municipal de General Salgado, 06 de maio de 2005.



ELINALDO DE CARVALHO VIANA
Presidente

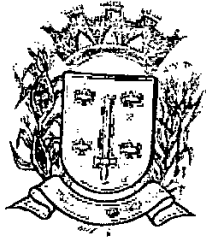
Publicada e registrada na Secretaria em data supra.


MARIELSA DIAS LESO
Diretora da Secretaria

PROTOCOLO N.º 01/2005 LIVRO DE
Leis Municipais Complementares
N.º 01 FLS. 1

GENERAL SALGADO 06 maio / 2005.


Marcia Mazaro
Escriturária



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

003

FONE/FAX: (017) 3832 3436 e 3832 1113
AV. JOÃO GARCIA - N.º 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP
email: cmgs@saganetworks.com.br.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 09, DE 06 DE MAIO DE 2005.

“Autoriza o Executivo Municipal a carregar e transportar em máquinas e veículos da municipalidade, terras e areias destinadas a construções em geral, no âmbito do território do Município e dá outras providências”.

ELINALDO DE *CARVALHO* VIANA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GENERAL SALGADO, ESTADO DE SÃO
PAULO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES QUE
LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI,

Art. 1º. ...

Art. 2º. ...

Art. 3º. ...

Art. 4º. ...

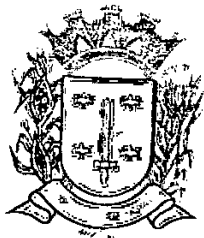
§ 1º. Serão consideradas pessoas carentes àquelas com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. O requerente deverá comprovar ser proprietário ou possuidor de apenas 01 (um) imóvel neste município e que o mesmo não exceda a 100 (cem) metros quadrados de área construída ou de projeto de construção, reforma e ampliação.

Handwritten signature

**CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO**

FONE/FAX: (017) 3832 3436 e 3832 1113
AV. JOÃO GARCIA - N.º 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP
email: cmgs@saganetworks.com.br.

Continuação da Lei Complementar Municipal nº 09, de 06 de maio de 2005.

§ 5º. Caso o solicitante não tenha como comprovar os seus rendimentos através de CTPS ou recibos de salários, aceito será o Atestado de Pobreza emitido pela Autoridade Policial.

Art. 5º. Ficam, também, dispensados do recolhimento do preço cobrado pela prestação dos serviços os proprietários de imóvel rural, cujo total de suas propriedades não seja superior a 20 (vinte) alqueires e que sua renda líquida não seja superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de rendimentos, deverá apresentar declaração de Imposto de Renda ou outro documento.


Art. 6º. ...


Art. 7º. ...

Câmara Municipal de General Salgado, 06 de maio de 2005.


ELINALDO DE CARVALHO VIANA
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.


MARIELSA DIAS LESO
Diretora da Secretaria

PROTÓCOLO N.º 02/2005 LIVRO DE
Leis Municipais Complementares
N.º 01 FLS. 1
GENERAL SALGADO 06 maio 2005.

Marcia Mazaro
Escriturária



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR N° 09, DE 04 DE MAIO DE 2005=

“Autoriza o Executivo Municipal a carregar e transportar em máquinas e veículos da municipalidade, terras e areias destinadas a construções em geral, no âmbito do território do Município e dá outras providências”.

PROTÓCOLO N.º 04/2005 LIVRO DE

Leis Complementares

N.º 01 FLS 59

GENERAL SALGADO 06/maio/05

Marcia Mazaró

Marcia Mazaró
Escriturária

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a carregar e transportar em máquinas e veículos da municipalidade, terras e areias destinadas a construções em geral, no âmbito do território do Município.

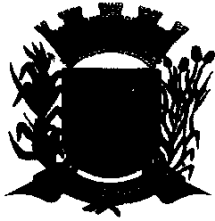
Art. 2º. Para fazer jus ao carregamento e transporte dos materiais de construção citados no artigo 1º desta Lei, o interessado deverá requerer junto ao Setor de Cadastro e Tributação e recolher junta a Tesouraria o preço devido pela prestação do serviço.

Art. 3º. Para fixação do preço do serviço, deverá ser observado pela municipalidade os custos fixos e variáveis das máquinas e dos veículos e do pessoal utilizados.

Art. 4º. Ficam dispensadas do recolhimento do preço cobrado pela prestação de serviços no artigo 2º desta Lei, as pessoas carentes, desde que o interessado formule requerimento, em duas vias devidamente protocolada, sendo-lhe devolvida uma.

§ 1º. ...

§ 2º. No ato do requerimento o solicitante assinará declaração sob as penas da lei, informando a renda familiar.



Prefeitura Municipal de General Salgado

§ 3º. O Setor de Assistência Social do Município analisará a declaração prevista no § 2º e, caso o solicitante se enquadre dentro da renda prevista no § 1º, autorizará automaticamente.

§ 4º ...

§ 5º ...

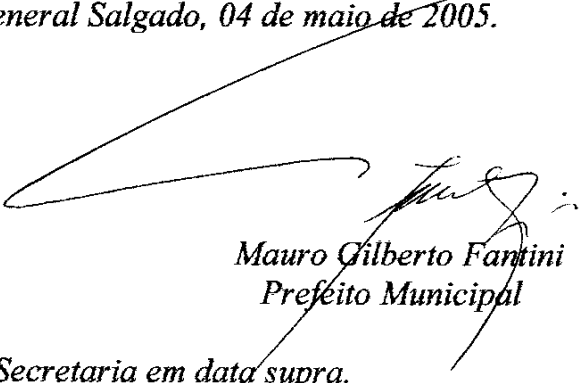
Art. 5º ...

Parágrafo único. ...

Art. 6º. Nenhum dos serviços instituídos pela presente Lei, poderá acarretar prejuízo aos trabalhos do Município.

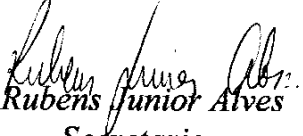
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 04 de maio de 2005.



Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.



Rubens Junior Alves
Secretario



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 005=

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 04/2004, de 25 de outubro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado e dá outras providências”.

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica introduzido na Lei Complementar Municipal nº. 04 de 25 de outubro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado conforme especifica e dá outras providências, as seguintes alterações:

Art. 2º. O caput do Artigo 15, passa a vigorar a partir da promulgação da presente Lei complementar, acrescentando-se a ele os incisos I e II, e o § 7º, com as seguintes redações:

“Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 14º serão de 17% (contribuição do Município) e 11% (contribuição do Segurado), respectivamente incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

I - a Contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, será de 18% a partir da competência junho de 2006, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

II - a Contribuição Previdenciária do Município, será de 19% a partir da competência junho de 2007, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 7º. Em decorrência da elevação das alíquotas da contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, constantes do “caput” do artigo 15 e dos incisos I e II, o IPREM fica obrigado, a partir da promulgação dessa lei, a assumir a responsabilidade pelos pagamentos dos proventos de aposentadorias e pensões dos inativos dos Poderes Executivo e Legislativo que até a presente data estão sendo pagos pelo erário público municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 30 de maio de 2005.

Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

Rubens Junior Alves
Secretario



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11, DE 31 DE MAIO DE 2005=.

“Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2005 visando prorrogar o prazo para pagamento de tributos municipais com a dispensa e a redução de juros e multas e dá outras providências”.

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

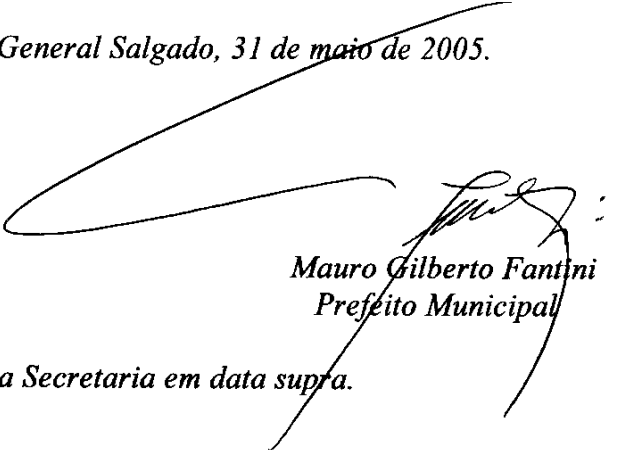
Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2005 visando prorrogar o prazo para pagamento de tributos municipais com a dispensa e a redução de juros e multas, com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

I – até 31 de julho de 2005, 100% do valor dos juros e multa calculados até a data do recolhimento.

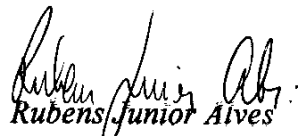
Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 31 de maio de 2005.



*Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal*

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.



*Rubens Junior Alves
Secretario*



Prefeitura Municipal de General Salgado

=LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2005=

"Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2005, alterada pela Lei Complementar nº. 11/2005 de 31 de maio de 2005, visando prorrogar o prazo para pagamento de tributos municipais com a dispensa e a redução de juros e multas e dá outras providências".

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

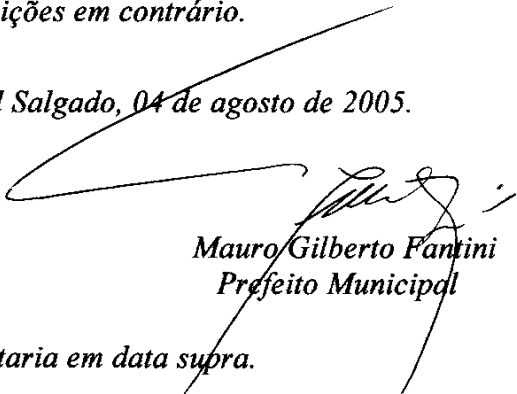
Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2005, alterado pela Lei complementar nº.11/2005 de 31 de maio de 2005, visando prorrogar o prazo para pagamento de tributos municipais com a dispensa e a redução de juros e multas, com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

I – até 31 de outubro de 2005, 100% do valor dos juros e multa calculados até a data do recolhimento.


Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

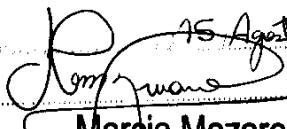
Prefeitura Municipal de General Salgado, 04 de agosto de 2005.


Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

07/2005 LIVRO DE
Leis Complementares
01 6


Rubens Junior Alves
Secretario

15 Agosto, 2005.

Marcia Mazaro
Escrituraria